
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – MPCE

- 28/08/2025 - Juazeiro do Norte debaterá ações contra violência nas escolas durante Encontro Regional do Programa Previne do MP do Ceará
- 27/08/2025 - Após ação do MP, Justiça determina que Município de Juazeiro do Norte disponibilize profissionais de apoio para alunos com deficiência de escola municipal
- 26/08/2025 - MP do Ceará lança projeto Caminhos da Inclusão para capacitar gestores e professores de 18 municípios no atendimento educacional especializado
- 25/08/2025 - MP do Ceará lança nesta terça (26) projeto que vai capacitar professores e gestores em atendimento educacional especializado
- 22/08/2025 - MP do Ceará realiza em Sobral Seminário Setembro Verde para discutir acessibilidade e inclusão nas escolas
- 22/08/2025 - Justiça acata pedido do MP e multa Prefeitura de Fortaleza por não oferecer profissionais de apoio escolar a alunos com deficiência
- 13/08/2025 - MP aciona Justiça para obrigar Município de Juazeiro do Norte a disponibilizar profissionais de apoio para alunos com deficiência em escola do município
- 13/08/2025 - Quixadá recebe nesta quinta (14) 3ª edição do Encontro Regional do Programa Previne do MP do Ceará para discutir ações contra violência nas escolas
- 08/08/2025 - Projeto-piloto “Promotores do Saber” mostrará o papel do Ministério Público para alunos da rede pública de Juazeiro do Norte

ATUAÇÃO DOS OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

- 29/08/2025 - MPPA promove 5ª Escuta Estudantil e ouve demandas e sugestões de alunos da rede estadual de ensino de Santarém - MPPA
- 29/08/2025 - MPPI participa de evento realizado pela SEDUC de Ilha Grande para fortalecer ações contra o bullying nas escolas - MPPI
- 29/08/2025 - Estudantes de Rio Fortuna têm manhã de reflexão sobre bullying – MPSC
- 28/08/2025 - Em evento, MPRJ e MEC debatem programa de integração das gestões escolares com as famílias e os alunos - MPRJ
- 28/08/2025 - Com foco em estudantes do ensino médio da rede pública, MPAM ministra palestra online sobre violência doméstica - MPAM

- 28/08/2025 - MPMT inicia projeto de prevenção à violência com jovens de escolas - MPMT
- 28/08/2025 - Após atuação do Procon-MPMG por risco à saúde e segurança de alunos, escola particular regulariza situação em Uberaba - MPMG
- 27/08/2025 - MPAC intensifica inspeções em escolas rurais para garantir direito à educação – MPAC
- 26/08/2025 - EJAI: Fiscalização do MPAL encontra escola sem água potável e sem professores de Geografia, História, Artes, Inglês e Educação Física em Maceió - MPAL
- 22/08/2025 - Após atuação do MPSE, municípios sergipanos regularizam pendências fiscais e asseguram verbas para a educação - MPSE
- 21/08/2025 - MPPB pede suspensão imediata de cursos EJA EAD irregulares - MPPB
- 14/08/2025 - MPPE recomenda plano emergencial para reformas em escolas do município - MPPE
- 11/08/2025 - MPTO realiza audiência pública no Taquari para discutir a oferta de vagas e a qualidade da educação pública - MPTO
- 11/08/2025 - Escola é condenada por oferecer cursos sem autorização e lesar mais de 100 alunos – MPSP
- 11/08/2025 - MPRS apresenta o Projeto Sinais a professores e funcionários do Colégio de Aplicação da UFRGS na Capital - MPRS
- 08/08/2025 - MPMS participa de seminário para a elaboração do Plano Nacional de Educação – MPMS
- 07/08/2025 - MPBA assume compromisso com Estado e Municípios de reduzir analfabetismo na Bahia – MPBA
- 06/08/2025 - MPAM promove palestra sobre violência contra a mulher para estudantes de Itamarati - MPAM
- 05/08/2025 - Taipu: relatório aponta problemas na estrutura física de escolas e MPRN recomenda reforma – MPRN
- 01/08/2025 - MPES realiza 1º Encontro de Diálogo Intersectorial sobre Atendimento Educacional Especializado em Piúma - MPES
- 01/08/2025 - Carta de Serviços em vídeo apresenta o trabalho da Proeduc na defesa do direito à educação - MPDFT
- 01/08/2025 - Debates sobre demandas prioritárias da assistência social e da educação encerram reuniões do projeto MP em Movimento em Paranaguá - MPPR

OUTRAS NOTÍCIAS

29/08/2025 - Comissão aprova regras mínimas de infraestrutura para escolas públicas – Câmara dos Deputados

28/08/2025 - Plano Nacional de Educação: como garantir acesso, permanência, qualidade e universalização? – Senado Federal

21/08/2025 - CNMP divulga resultados finais das fiscalizações realizadas em escolas pelo projeto Sede de Aprender – CNMP

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Decreto nº 12.574, de 5 de agosto de 2025 - Institui a Política Nacional Integrada da Primeira Infância.

Resolução nº CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025 – Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica.

Recomendação de caráter geral nº 05/2025/CN - Recomenda a adoção de boas práticas para a atuação em processos estruturais, com vistas ao aprimoramento institucional e à efetividade da tutela de direitos e interesses sociais pelo Ministério Público.

JURISPRUDÊNCIA

Direito administrativo. Agravo regimental no recurso extraordinário. Transporte escolar público. Zona rural. Direito fundamental à educação. Intervenção judicial em políticas públicas. Manutenção de estradas. Princípio da separação dos Poderes. Possibilidade excepcional. Tema nº 698 do ementário da Repercussão Geral. Alegada ausência de omissão na melhoria da via pública questionada. Fixação de multa diária em caso de descumprimento. Prazo. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Óbice do enunciado nº 279 da Súmula do STF. Ausência de ofensa constitucional direta. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão pela qual foi negado seguimento a recurso referente à obrigação do Município de Barbacena de realizar reparos e obras em estradas rurais que dão acesso a uma instituição de ensino rural, visando garantir o direito à educação de crianças e adolescentes. 2. **O Ministério Público solicitou a condenação do Município de Barbacena à realização de obras e reparos nas estradas, alegando que a má conservação impede o acesso dos alunos à escola, configurando omissão na proteção do direito fundamental à educação.** 3. O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, reformou a sentença e considerou procedente o pedido inicial do Ministério Público, impondo ao Município a obrigação de fazer as obras e reparos nas estradas e fixando multa diária em caso de descumprimento. Em sede de embargos de declaração, manteve a decisão e o valor da multa, afirmando que a intervenção judicial estava em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive o Tema RG nº 698. II. **Questão em discussão:** 4. **Há três questões em discussão: saber (i) se a intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas de manutenção de estradas para acesso à educação viola o princípio da separação de Poderes; (ii) estabelecer se é cabível a revisão do acórdão recorrido à luz do Tema nº 698, diante da suposta ausência de omissão estatal e existência de medidas já adotadas pelo Município; e (iii) se a fixação da multa diária contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** III. Razões de decidir 5. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de infirmar a decisão anterior. 6. Na jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal se admite a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas em situações excepcionais de inércia do Poder Público, sem que isso viole o princípio da separação de Poderes, especialmente na proteção de direitos fundamentais. 7. A reversão da decisão recorrida, mediante a qual foi confirmada a omissão do Município na manutenção das vias de acesso à escola, e a revisão da multa diária exigem o reexame de fatos e provas e de legislação infraconstitucional, procedimento vedado em recurso extraordinário, conforme o enunciado nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental ao qual se nega provimento. **Tese de julgamento: “O Poder Judiciário pode, excepcionalmente, impor ao Município a obrigação de realizar obras em estradas rurais para viabilizar o transporte escolar quando demonstrada omissão administrativa que comprometa o direito fundamental à educação. A análise da ausência de omissão e da suficiência das ações administrativas adotadas pelo ente público demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos do enunciado nº 279 da Súmula do STF.** Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 1º, 2º, 6º, 18, 30, 34, 205 e 227; CPC, arts. 1.021, § 4º, e 1.026, §§ 2º a 4º; Lei nº 7.347, de 1985, art. 18. Jurisprudência relevante citada: ARE nº 1.437.742-AgR/RN, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Segunda Turma, j. 25/09/2023; ARE nº 1.041.301-AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27/10/2017; ARE nº 1.251.593-AgR/PB, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 08/09/2021. (RE 1545044 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 19-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-08-2025 PUBLIC 28-08-2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EDUCAÇÃO INCLUSIVA - MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH) - TUTELA DE URGÊNCIA - DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO ESCOLAR - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MULTA COMINATÓRIA -RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ente Estatal em face de decisão que, em sede de Ação Civil Pública, deferiu a tutela de urgência para determinar o fornecimento de professor de apoio escolar a um estudante da rede pública de ensino, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), sob pena de multa diária. II. **Questão em discussão: As questões controvertidas submetidas a este juízo recursal são: a) A legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em defesa de direito individual indisponível de criança com deficiência à educação inclusiva. b) A existência de dever constitucional e legal do Estado de fornecer profissional de apoio escolar, de forma individualizada, a aluno com necessidades especiais, e a possibilidade de controle judicial de tal obrigação, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes ou à discricionariedade administrativa. c) A legalidade e a proporcionalidade da multa cominatória fixada em desfavor da Fazenda Pública para o caso de descumprimento da obrigação de fazer.** III. Razões de decidir: A preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público deve ser afastada. A defesa do direito à educação de criança ou adolescente com deficiência consubstancia a tutela de interesse individual indisponível, cuja proteção se insere expressamente no rol de atribuições constitucionais e legais do Parquet, conforme os artigos 127 e 129 da Constituição da República, bem como a legislação especial aplicável, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O direito à educação inclusiva é um dever imposto ao Estado, de natureza vinculada e não discricionária. A Constituição da República (arts. 205, 208, III, e 227), a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (internalizada com status de emenda constitucional) e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu artigo 28, XVII, estabelecem de forma inequívoca a obrigação do poder público de ofertar profissionais de apoio escolar. Diante da comprovação da necessidade do suporte por meio de laudos técnicos pormenorizados, a intervenção do Poder Judiciário para garantir a efetividade desse direito não representa indevida ingerência na administração, mas legítimo controle de legalidade de uma omissão estatal. A

recusa administrativa, fundamentada em norma regulamentar (Resolução SEE nº 4.256/2020), não pode prevalecer sobre os mandamentos constitucionais e legais. A imposição de multa cominatória (astreintes) em face da Fazenda Pública é medida processual legítima e adequada para assegurar o resultado prático da tutela jurisdicional, conforme previsão dos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil. O valor arbitrado em primeira instância mostra-se razoável e proporcional à relevância do bem jurídico tutelado - o desenvolvimento educacional de uma criança em situação de vulnerabilidade - e à capacidade econômica do Ente Público, não havendo que se falar em seu afastamento ou redução. IV. Dispositivo e tese: Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão agravada. **Tese de julgamento: "1. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública visando à proteção de direito individual indisponível à educação inclusiva de criança com deficiência. 2. A determinação judicial para que o Estado forneça profissional de apoio escolar a aluno com necessidades especiais, cuja necessidade esteja comprovada por laudos técnicos, representa legítimo controle de legalidade de um dever estatal vinculado, não configurando violação ao princípio da separação dos poderes. 3. É cabível a fixação de multa cominatória contra a Fazenda Pública como meio coercitivo para garantir o cumprimento de obrigação de fazer, devendo seu valor ser mantido quando fixado em patamar razoável e proporcional."** (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.215427-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/08/2025, publicação da súmula em 21/08/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR. RECUSA DE POSSE POR INSUFICIÊNCIA DE TITULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIATURA PLENA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1 Recurso de Apelação Cível interposto contra sentença proferida nos autos de mandado de segurança que denegou a segurança pleiteada por ALINE CARDOSO BARROS DE OLIVEIRA para garantir sua posse no cargo de Professora de Educação Básica do Município de Londrina/PR. 1.2 A impetrante foi aprovada em concurso público, mas teve sua posse negada pela Administração sob o fundamento de que sua titulação – "Curso de Formação Pedagógica em Pedagogia" – não atendia à exigência de "Licenciatura Plena" do Edital nº 142/2022-DDH/SMRH. A impetrante possui Bacharelado em Comunicação Social (2006), Curso de Formação Pedagógica para Graduados Não Licenciados (2019) e Licenciatura em Letras (2022/2023). 1.3 Irresignada com a denegação da segurança, a impetrante interpôs recurso de apelação cível (mov. 49.1), no qual sustenta que o curso de formação pedagógica realizado por ela se amolda perfeitamente ao previsto nas Resoluções CNE/CP nº 2/1997 e nº 2/2015, e que, nos termos do artigo 10 da primeira, o certificado emitido lhe garante habilitação equivalente à licenciatura plena, com validade nacional e reconhecimento para fins de exercício docente. Alega ainda que a interpretação restritiva da autoridade coatora ofende os princípios da legalidade, razoabilidade e vinculação ao edital, além de gerar violação ao direito líquido e certo da impetrante. Ressalta que já foi considerada apta na perícia médica e foi regularmente convocada para posse, tendo inclusive apresentado toda a documentação exigida. 1.4 Em sede de contrarrazões (mov. 53.1), o Município de Londrina defende a manutenção da sentença, reiterando que a formação da impetrante não preenche o requisito essencial de licenciatura plena em pedagogia, conforme exigido no edital do certame. Sustenta que o certificado do curso de formação pedagógica, embora previsto em resolução do CNE, não equivale a um diploma de licenciatura plena, e que o edital foi claro ao exigir tal titulação para a investidura no cargo. Argumenta, por fim, que a Administração Pública deve se pautar pela legalidade estrita, não podendo admitir posse de candidatos que não apresentem a documentação exata exigida na norma editalícia. 1.5 A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões em discussão: (i) se a titulação apresentada pela impetrante satisfaz o requisito de "Licenciatura Plena" exigido pelo edital para o cargo de Professor de Educação Básica, incluindo a docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino

Fundamental; (ii) se o ato administrativo de desclassificação foi legal e razoável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 A titulação da impetrante é plenamente compatível com o requisito editalício de "Licenciatura Plena". O **"Programa Especial de Formação Pedagógica para Graduados Não Licenciados"**, **concluído pela impetrante em 2019**, possui **equivalência legal à licenciatura plena, conforme expressamente estabelecido no artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 02/1997**. 3.2 A Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, norma vigente ao tempo de conclusão do curso da impetrante, clarifica e amplia o alcance da formação obtida. Embora a Resolução CNE/CP nº 2/2019 tenha posteriormente revogado a de 2015, esta mesma norma de 2019 estipulou um prazo de 2 (dois) anos para as Instituições de Educação Superior (IES) se adequarem às novas Diretrizes Curriculares Nacionais, o que significa que a revogação não impactou imediatamente a validade e o alcance dos cursos concluídos antes do término desse período de transição. A Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, preceitua que os "cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados" são modalidade de formação inicial para os profissionais do magistério da educação básica em nível superior (Art. 9º, II), abrangendo, portanto, a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental. 3.3. A posse da impetrante de Licenciatura em Letras (concluída em 2022/2023) diferencia o caso de outras situações, atestando uma formação "relacionada" que oferece sólida base de conhecimentos para a docência, conforme exigido pelo Art. 2º da Resolução CNE/CP nº 2/1997. 3.4 O Parecer CNE/CES nº 451/2024 não possui força normativa e nem vinculante para invalidar as resoluções do Conselho Nacional de Educação vigentes à época da formação da impetrante ou as regras do edital. IV. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Recurso de Apelação Cível CONHECIDO e PROVIDO. 4.2 **Tese de julgamento: "O certificado de Programa Especial de Formação Pedagógica para Graduados Não Licenciados, equivalente à licenciatura plena nos termos da Resolução CNE/CEB nº 02/1997 (Art. 10) e reconhecido para atuação em toda a Educação Básica pela Resolução CNE/CP nº 2/2015 (Art. 9º, II), habilita o candidato ao exercício do cargo de Professor de Educação Básica, configurando ato ilegal a negativa de posse baseada em interpretação restritiva superveniente da norma ou em parecer sem força normativa e vinculante"**. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, Art. 5º, LXIX; Resolução CNE/CEB nº 02/1997, Arts. 1º, 2º e 10; Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, Art. 9º; e Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, Art. 27. Jurisprudência relevante citada: TJPR, Agravo de Instrumento nº 0017095-85.2024.8.16.0000, Rel. Des. Substituto Marcelo Wallbach Silva, j. 05.08.2024. TJPR - 4ª C.Cível – 0000334-75.2021.8.16.0099 - Rel.: DES. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 02.03.2022 (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0003579-53.2024.8.16.0014 - Londrina - Rel.: SUBSTITUTO ANDERSON RICARDO FOGACA - J. 25.08.2025)

Direito constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decreto municipal. Limitação ao acesso à educação infantil. Inconstitucionalidade formal e material. Suspensão cautelar. I. Caso em exame 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco, contra o caput do artigo 2º do Decreto nº 12/2023 do Município de Jucati, que restringe o atendimento gratuito em creches às crianças de 1 a 3 anos, em desacordo com a Constituição do Estado de Pernambuco e a Constituição Federal. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o Decreto nº 12/2023 do Município de Jucati, ao limitar o acesso à educação infantil gratuita apenas às crianças de 1 a 3 anos de idade, fere o direito constitucional à educação infantil, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Pernambuco. III. Razões de decidir. 3. **O artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal e o artigo 179, inciso III, da Constituição Estadual de Pernambuco garantem o acesso gratuito à educação infantil para crianças desde o nascimento até os cinco e seis anos de idade, respectivamente, sendo norma de eficácia plena e imediata.** 4. A restrição imposta pelo Decreto Municipal, ao limitar o atendimento a crianças de 1 a 3 anos, configura violação ao princípio da igualdade e à universalidade do direito à educação infantil gratuita. 5. A competência legislativa municipal é suplementar, limitada à regulamentação das normas gerais, sendo inconstitucional a imposição de restrição ao acesso à educação infantil para crianças de 0 a 1 ano. IV. Dispositivo e tese. 6. Pedido cautelar procedente. Suspensão dos efeitos do caput do artigo 2º do Decreto nº

12/2023 do Município de Jucati até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade. **Tese de julgamento: 1. A restrição ao acesso à educação infantil gratuita, prevista no Decreto nº 12/2023 do Município de Jucati, fere os princípios constitucionais da igualdade e da universalidade da educação infantil. 2. O Município de Jucati usurpou sua competência legislativa ao impor limitação ao acesso às creches, violando a Constituição do Estado de Pernambuco e a Constituição Federal.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 208, IV; CE/1989, art. 179, III; CF/1988, art. 30, II; CE/1989, art. 78, II. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5.347 MC-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 22.06.2020 ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0007304-31.2024.8.17.9000, em que figuram como autor a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO e como réu o MUNICIPIO DE JUCATI. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão desta data, à unanimidade, em DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, tudo conforme relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, data conforme registro de assinatura eletrônica. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos. Relator 02 (Ação Direta de Inconstitucionalidade 0007304-31.2024.8.17.9000, Rel. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, 4º Gabinete do Órgão Especial, julgado em 14/08/2025, DJe)